

A prisão cellular é condição *sine qua non* de um bom systema penitenciario ?

A questão envolvida no enunciado do ponto bem se poderia chamar uma *rexata questio* nos dominios da sciencia penitenciaria. A resolução dos Congressos, as opiniões dos theoristas e as proprias legislações debatem-se ainda na incerteza de um caminho unico a seguir com passo decidido e seguro. Abordamos, porém, sem rodeios o nosso assumpto, já que, antes que uma dissertação academica, o nosso fito deve ser o de uma resolução clara da questão, que é para ser encarada á luz de principios praticos e longe das abstrações dos que pretendem enxertar o campo da sciencia com essa mania theorisante tão fulminada pelo illustre autor da *Sociologie criminale*. O impulso que, como uma reacção do draconismo das

(1) Prova'escripta no concurso em que o autor foi nomeado Professor Substituto de Direito Criminal. Este trabalho foi feito de improviso em 1896 e sem auxilio de livros, não tendo sido revisto pelo autor.

penalidades medievas, deo á sciencia criminal o sabio autor da obra *Dei delitti e delle pene*, repercutio por todos os angulos do mundo juridico, provocando a refundição dos moldes sobre que estava construido o velho e carcomido edificio dos *systhemas* penaes de então. O humanitario John Howard, cujo nome não é muito que seja sempre lembrado ao lado dos de todos os grandes bemfeitores da humanidade, inspirado n'essa corrente revolucionaria e benefica impulsionou no terreno mais restricto dos estudos penitenciarios este movimento fecundo, de onde brotavam como de um casulo os diversos *systhemas* adoptados no cumprimento das sancções penaes dos codigos. A revolução, por uma conhecida lei social, era logica e os triumphos de Beccaria foram naturalmente completados pelo reformador inglez. Dedicando toda sua fortuna e actividade ao estudo e observação das prisões dos diversos paizes por onde viajou, Howard concebeu o plano de suas reformas, que em 1776 fez vir á luz no seu paiz. Não se conclua d'ahi, que o *systhema* de cellulas para o recolhimento dos condemnados e prisioneiros não tenha, como todas as creações, mesmo as mais praticas da humanidade, os seus germens primeiros n'essa fonte inexgotavel e requissima da antiguidade, de modo a se poder acreditar cada vez mais na profunda verdade, que a sabedoria dos nossos maiores ensinou-nos na conhecida paremia — *nihil sub sole novum*.

De resto, sem nos remontarmos a eras remotissimas em busca desse filão originario perdido atravez das tradições dos velhos povos,

em alguns dos momentos dos quaes, como na Biblia dos Hebreos, como a passagem em que José era preso em uma cisterna, a exegese nos poderia offerecer alguma luz ao assumpto, demos como assentado que os germens do systhema de cellulas se encontrou na idade media ou nos *carceri duri* dos frades italianos. Tres systhemas penitenciaris geraes, o de Philadelphia o de Auburn e o Irlandez, tem como base e como ponto de partida indispensavel o regimen cellular. O primeiro prescreve o isolamento absoluto do preso na cellula por todo o tempo de sua condemnação. O individuo em taes condições era nas primeiras prisões d'esse typo, de que nos dá noticia Berner, conduzido para a cellula mascarado de modo a não ter noticia alguma do meio ambiente, até ser deixado alli em completa segregação. Neste regimen que tomou o nome de Philadelphiano em honra á cidade onde se estabeleceo, é vedado aos prisioneiros o trabalho em commum, estendendo-se a segregação ao dia e á noite. Adoptado em algumas prisões dos Estados Unidos e outras da Europa floresceo muito tempo, levantando, porem, desde logo, a sua applicação, graves dissensões entre os proprios que o encaminhavam e que provocaram mais tarde a sua reforma, isto é, a instituição de um novo typo ou regimen conhecido pelo nome de *auburniano*. Este, admittindo o trabalho em commum embóra com a obrigação absoluta de silencio, realisou um certo progresso sobre aquelle, mas logo desmentido pelo facto de se tornar impossivel impedir que os condemnados se communicassem por meio de signaes. O instincto de sociabilidade, em sua

fertilidade pratica, torna possivel, como attestam-n'o todos os administradores de estabelecimentos penitenciarios, a communicação até mesmo através das paredes das cellulas por meio de pancadas. O progresso que se pretendeu realizar ficou assim burlado notadamente no que dizia respeito ao trabalho em commun e em silencio, escopo inatingivel, com que se procura debalde quebrar os elos da sociabilidade humana. Como admittir, realmente, que homens que se acotovellam no trabalho quotidiano, impulsionados a cada instante pelo instincto superior que falla dentro de si, possam sopitar essa tendencia de expansão, que é o caracteristico fundamental da propria humanidade?! Como ultima palavra, porem, dos *systemas* penitenciarios, o irlandez Crofton ideiou uma combinação dos dois anteriores, ao qual deve a sua fama, estabelecendo que o condemnado deve primeiro passar por um tempo de absoluta segregação, passando ao depois ao trabalho em commun, deixando mais tarde as roupas caracteristicas e o numero, os quaes o degradam e fazem-no perder (como é a expressão commun) a dignidade do homem, e vindo ainda posteriormente a ser-lhe concedido o livramento condicional, como ultimo premio de regeneração de que tenha dado provas nos primeiros periodos. Este *systema*, que certamente é, em relação aos outros, já passo avançado, foi adoptado pelo codigo Italiano, de onde o nosso copiou-o, estabelecendo-o nos arts. 43, 45 e 50. Como fica dito, pois, qualquer dos *typos* fundamentaes assenta o principio de reclusão cellular, por mais ou menos tempo.

O regimen das cellulas é, porem, compativel com a natureza humana e com as condições de todos os povos? E' claro que não. A sociedade, como dizia Tobias Barretto, aproveitando uma expressão *kanteana*, é a categoria do homem, como o espaço é a categoria dos corpos.

E' tão fundamental e categorica a ideia do tempo ou a do espaço para os corpos como a da sociedade para o individuo homem. Como prova, a mais inilludivel, da improficuidade, para não dizer barbaria, da seggregação cellular, ali estão as estatisticas apontando o numero sempre crescente de casos de loucura motivados por ella.

As prisões de S. Miguel (1516) Glocester, Louvain, Gand (1781) Maillbank etc e as modernas penitenciarias francezas e italianas teem cada vez mais demonstrado a verdade contida na enérgica expressão de Ferri, isto é, que a prisão cellular é uma aberração. Ha mesmo um phenomeno observado communmente nas cellulas e por effeito d'ellas. E' a loucura que o ferrenhismo do isolamento occasiona. O suicidio é outro resultado da applicação do systhema para aquelles a quem se reserva essa barbaria, capaz de suffocar o proprio instinto de conservação. Qualquer objecto na cellula serve para o prisioneiro pôr extincção aos seus tormentos; essa morte lenta é a alfinetada, como se exprime Ferri, sendo communs os casos de se encontrarem condemnados mortos entre os varões do leito, por asphyxia. Demais, quantos paizes poderão sustentar luxo de gran-

des prisões com innumeraveis cellulas, verdadeiros circulos infernaes onde se revolve a *perduta gente* e como se o Estado não devesse antes gastar com outros condemnados, não da sociedade, mas da propria natureza, aquelles para a quem a luta pela vida é impossivel de ser vencida, os recursos de sua actividade. Entre nós, é indubitavel, que as condições naturaes do meio, o clima tropical depauperador, veda a applicação de um *systhema*, que, felizmente ficou no dominio platónico das nossas penalidades. A prisão cellutar, pois, não só não é uma condição *sine qua non* de um bom *systhema* penitenciario, como até deve ser de qualquer d'elles relegada. Mesmo reduzindo o prazo da segregação, nos termos do art. 45 do nosso codigo, ao maximo de dois annos, elle só serviria para tornar mais difficil a adaptação do individuo a outro ambiente. Cremos ter nestes termos respondido a pergunta que nos foi feita.

Recife, dez de Outubro de 1896 — *Gervasio Fioravanti Pires Ferreira*
